

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo
AUTUADO: Alair Pacal da Silva
PROCESSO: 11000000908/06 A.I. nº: 242327-8/A
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 8.091,00
MUNICÍPIO: Itatiaiuçu/MG
DECISÃO DA CORAD: Indeferido
VALOR: R\$ 8.091,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Por transportar 91,30 metros de carvão vegetal no veículo de placa BXX 3177, com Nota fiscal nº 00006e GCA-GC nº 0130881, documentação esta utilizada para o transporte do referido carvão. No entanto conforme laudo técnico do Engenheiro do IEF, Rinaldo José de Souza, não houve produção de carvão com o processo nº 364/05 e nem liberação de bloco de notas fiscais para o mesmo, tipificando assim uso indevido de documentos, bem como inválidos para todo o percurso da viagem e conseqüentemente carvão vegetal sem prova de origem e Nota fiscal ideologicamente falsa.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 95, incisos V e XV, alínea "a" do Dec. 44.309/06; art. 57, inciso II do Decreto nº 44.309/06.

RECURSO: () TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito, uma vez que deve ser considerada a data da postagem.

Faz o autuado, em síntese, as seguintes alegações:

Que há duplicidade na lavratura do AI em análise, posto que fora lavrado também o AI n. 242329-0, serie A, em face do Sr. Marcio de Deus Godinho, motorista do caminhão no momento da fiscalização.

Que a luz da legislação em vigor a época poderia ter sido aplicada ao autuado apenas a penalidade "advertência", questionando, desta forma, a validade do AI em tela.

Que houve insubsistência na tipificação da conduta atribuída ao autuado.

Que houve cerceamento do direito de defesa ao autuado, pois não foi garantido ao mesmo o acesso a todos os elementos que lhe propiciassem a ampla defesa.

Que autuado, por ser apenas proprietário do veículo, não pode responder pelo transporte e infração por ventura cometida.

Que deverão ser aplicadas atenuantes ao recorrente, haja vista sua condição sócio econômica.

Requer a extinção da penalidade aplicada, ou alternativamente, seja reduzido o valor cobrado.

Diante das alegações do Recorrente, verifica-se que lhe assiste razão em parte, pois o auto de infração foi lavrado de acordo com o que determina a lei ambiental mineira, face o transporte ilegal de carvão que estava sendo feito com veículo de propriedade do autuado, mas, o valor de R\$ 1.500,00 aplicados, referente a suposta intervenção irregular em APP, não merece prosperar, haja vista que a descrição dos fatos não condiz com a tipificação legal aplicada pelo agente autuante ao lavrar o AI em tela.

Mas, quanto ao transporte do carvão que estava sendo acobertado com documento falso, conforme laudo técnico do IEF, elaborado pelo Servidor Rinaldo Jose de Souza, esta infração esta lidimamente clara, devendo ser mantida em seus exatos termos.

PARECER DO RELATOR

Quanto à alegação de ilegitimidade, esta também não procede, pois o autuado é proprietário do veículo e nessa qualidade, responde pela infração ocorrida, e é esse também o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que já decidiu sobre o assunto aqui proposto, conforme exposto a seguir:

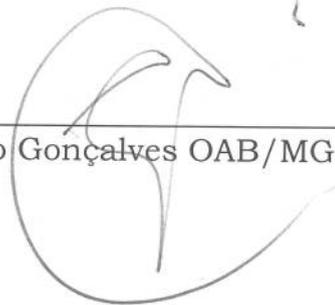
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL SEM PROVA DE ORIGEM. RECEBIMENTO E ARMAZENAMENTO. O inciso V do art. 95 do Decreto n.º 44.309/2006 prevê uma infração de ação múltipla ou de conteúdo variado, ao tipificar as condutas "utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem". Incabível a anulação do auto de infração em que o autor foi o infrator principal porque efetivamente transportou o carvão vegetal ao argumento de que figurou como co-responsável no auto lavrado em razão do seu recebimento e armazenamento, pois cada infrator deve responder, individualmente, pela infração cometida. Conforme o princípio da correlação, a sentença há de corresponder ao conteúdo da petição inicial. Recurso conhecido e provido.
Processo n. 1.0024.06.217871-0/001(1)

Ante ao exposto, e em face das provas juntadas aos autos, e por ter sido lavrado o auto de infração fora dos termos legais, julgo parcialmente procedente este pedido de reconsideração, retiro o valor de R\$ 1.500,00 aplicados, referente a suposta intervenção irregular em APP, mantenho a penalidade aplicada quanto as demais infrações, ou seja, por uso indevido de documentos, bem como inválidos para todo o percurso da viagem e consequentemente carvão vegetal sem prova de origem e Nota fiscal ideologicamente falsa, reduzindo o valor da multa e aplicando ao autuado o valor do auto de **R\$ 6.591,00 (seis mil, quinhentos e noventa e um reais)**, sem adequação do valor, nos termos do que autoriza o artigo 96 do Decreto Estadual n° 44.844/2008, porque esta não beneficia o autuado.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2009.



NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO
Conselheira do CA/IEF



Sergio Gonçalves OAB/MG - 77.761